

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715.000106/94.73
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.084
RECURSO Nº : 117.816
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ


A revisão do lançamento efetivou-se na forma da legislação em vigor. O simples erro no código tarifário não implica em penalidades. Exige-se a diferença de tributos, mais a multa por falta de recolhimento do mesmo.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador na Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.816
ACÓRDÃO Nº : 301-28.084
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por classificação indevida da mercadoria que importou e intimada a recolher a diferença de tributos apurada, mais as multas pela falta de recolhimento, por declaração inexata e por descumprir os controles administrativos das importações.

Na realidade, houve, apenas, erro no código tarifário 2833.29.9900 apresentado pelo importador na DI 39888/91, cujas alíquotas são de 15% para o II e zero para o IPI vinculado, estando a mercadoria "sulfato de quinina" corretamente descrita em todos os documentos de importação, segundo laudo técnico de fls. 11. Não se discute, pois, a natureza da mercadoria, mas o código no qual deve ser enquadrada, que, segundo o fisco, seria o 2939.21.9900 com alíquota de 35% para o II e zero para o IPI vinculado.

Em sua impugnação, a autuada não contesta ser a mercadoria "sulfato de quinina" mas invoca, com base no artigo 149 do CTN a falta de previsibilidade legal para a revisão do lançamento após a conferência e desembaraço das mercadorias, por contrariar o artigo 146 do mencionado código e jurisprudência firmada. A autoridade julgadora de primeira instância, em relatório, razões e decisão de fls. 47 a 52, considerou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir as multas do artigo 524 e 526, inciso IX do RA e considerar devida a diferença do imposto de importação, a multa do artigo 4º, inciso I da lei 8.218/91 e os juros de mora previstos na legislação vigente.

Em tempo hábil, recorre a interessada a este Conselho apresentando, basicamente, as mesmas razões de defesa já consideradas pela autoridade de primeira instância e que são, agora, rebatidas pela Fazenda Nacional, através de seu procurador que mostra não ter ocorrido, na hipótese presente qualquer modificação nos critérios jurídicos ou seja, nas normas complementares adotadas pela autoridade administrativa a teor do art. 146 do CTN. Em verdade, prossegue, o que houve foi a revisão do lançamento consoante determina o artigo 149 do CTN, e no prazo legal estabelecido no parágrafo único deste preceito legal, isto é, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, o qual se extingue em cinco anos. Destaca ainda que, no recurso, transcreveu o contribuinte o texto do art. 146 do CTN "com omissões, possivelmente na tentativa de induzir em erro este Colendo Conselho". Conclui, afirmando que, pelo exame dos autos é indubitável a conclusão de que no caso presente efetuou-se revisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.816
ACÓRDÃO Nº : 301-28.084

de lançamento por declaração em cumprimento à determinação legal dos artigos 147 e 149 do CTN, no prazo concedido pela lei tributária, por se haver constatado, na hipótese, a existência de erros na declaração, apuráveis pelo seu exame e retificáveis de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela segundo o parágrafo 2º do artigo 147 do CTN.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.816
ACÓRDÃO Nº : 301-28.084

VOTO

Tanto a autoridade administrativa quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional demonstram, à exaustão, a improcedência das razões de defesa do importador, quer na impugnação, quer no recurso a este Conselho. Por outro lado, sem qualquer dúvida, a mercadoria, por força das regras gerais de classificação, em especial a de número um, enquadra-se no código 2939.21.9900, com alíquotas de 35% para o II e de zero para o IPI. Assim, considerando ainda o relatório, razões e decisão de fls. 47 a 52, que adoto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1996


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - Relator